

PUBLICADO

Extrema, 04 / 04 / 18

Decreto nº 3.350

De 02 de abril de 2018.

“Demite Servidor Público Municipal do cargo de ajudante de serviços escolares”.

CONSIDERANDO, o processo administrativo 003/2017, o qual foi instaurado por meio de portaria n. 1.427/17;

CONSIDERANDO, os fatos nele apurados por meio da comissão disciplinar, bem como o relatório por ela apresentado;

O Prefeito Municipal de Extrema, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 132, inciso XV, art. 147, inciso XIII e art. 182, todos da Lei Municipal 789 de 11 de outubro de 1990

Decreta:

Artigo 1º - Fica demitida a servidora **LOURDES DE MOURA LEITE**, do cargo de ajudante de serviços escolares, com base na decisão proferida no processo administrativo 003/2018, que passa a fazer parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.


João Batista da Silva

Prefeito Municipal



DECISÃO

90

SERVIDORA: Lourdes de Moura Leite.

Processo Administrativo 003/2017.

Dispensar o relatório do processo disciplinar, tendo em vista que, em síntese, este já se encontra cravado na tipificação e no relatório da comissão disciplinar nomeada às fls. 02/03 (Portaria n. 1.427/17).

Assim, passo a decidir, nos termos do artigo 156 inciso I da Lei 789/90, *a quaestio*.

O processo deve ser julgado procedente.

O presente processo foi instaurado em razão da alegação da prática de condutas irregulares pela sindicada, como, por exemplo, inassiduidade.

A Comissão, após a devida instrução processual, opinou pela demissão da sindicada, haja vista que, na apuração foi constatada a violação de deveres e a prática de condutas proibitivas, o que resultou, como sustentado, na prática da desídia.

O último fato ocorrido antes da instauração do processo em tela foi o acidente ocorrido com a gestora Eliana Paula de Toledo.

Analisando todas as provas produzidas nos autos, nota-se, realmente, um desvio de conduta da servidora, uma vez que, não vem exercendo as suas funções, atividades inerentes ao cargo que ocupa a contento, ocasionando,



91

com isso, prejuízos não só financeiros ao Poder Público, mas, também, relacional com os demais servidores.

Um dos motivos que ensejou a abertura de processo administrativo é a falta de qualidade no serviço prestado pela sindicada.

A alegação feita pela Secretaria da Educação acerca da má qualidade do serviço prestado pela servidora é corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

Aliás, a própria sindicada confirma tal ocorrência, porém, tenta se esquivar, afirmando que o serviço é feito.

Como bem relatado pela Comissão, além dos serviços prestados serem de má qualidade, a sindicada não é preocupada com a economia dos recursos públicos, já que o retrabalho significa, inevitavelmente, em mais gastos com materiais, materiais estes que poderiam ser empregados em outros locais.

Quanto às faltas, entradas atrasadas e saídas antecipadas, igualmente ficaram provada as suas ocorrência reiteradas, o que prejudica, também, a execução das tarefas diárias do cargo.

Para justificar tal conduta, a sindicada alegava que tinha problemas nas idas ao trabalho, pois, o caminho é escuro, e por isso, algumas vezes saía mais tarde. Justificou o seu atraso, também, sob o pretexto de que às vezes encontrava pessoas mal intencionadas no caminho, o que a fazia retornar à sua residência, também.



Entretanto, embora presente, agora, tais justificativas, não há um documento, relatório, memorando etc., relatando de tais fatos.

E, sobre isso, a sindicada relata que acreditava não ser necessário informar no local de trabalho.

A conduta da síndica está em completa dissonância com aquela esperada de um servidor comprometido, responsável.

Ora, é sabido e ressabido que todo funcionário, para não ter prejuízo em sua carreira profissional deverá relatar ao empregador todos os fatos ocorridos que tenham relação com as suas funções profissionais.

Isto é, no caso em questão, é evidente que a sindicada deveria relatar tais ocorrências, pois, muito embora ditos fatos tenham ocorridos foram de seu ambiente de trabalho, quer queira quer não, refletiram diretamente no julgamento de sua conduta profissional.

Ainda que verdade fosse, não há uma prova sequer sustentando tal alegação, o que leva a concluir que está apenas tentando se esquivar de tais irregularidades, na tentativa de não ser punida.

Igualmente, também, ocorreu com relação às saídas antecipadas.

Sobre o assunto, disse a sindicada que saía mais cedo do expediente quando: (i) tinha que acompanhar seu filho ou marido em atendimento médico; ou (ii) para efetuar o pagamento de contas no banco.



Com o máximo respeito às alegações da sindicada, tais justificações é uma afronta aos outros colegas de trabalho, que também têm obrigações idênticas às da sindicada, porém, as realizam sem causar prejuízos ao seu dia a dia profissional.

Ora, hoje em dia todas há vários canais disponíveis aos cidadãos para pagamento de contas, como, por exemplo, caixas eletrônicos, que funcionam até às 22h ou em ambiente virtual (internet).

Com efeito, não é mais necessário sair durante o horário do expediente para cumprir tais obrigações.

Outra justificativa às saídas antecipadas é a de ter que acompanhar seu filho ou marido em consulta médica.

Este fato é idêntico aos relatos apresentados para justificar as entradas atrasadas e, para os quais também não houve a apresentação de provas.

Infelizmente, as inobservâncias de deveres legais e as práticas de condutas proibidas pela sindicada demonstram a falta de interesse e compromisso na qualidade da prestação do serviço público.

A sindicada não tem vontade de ser servidor, ou seja, de servir àqueles que lhe pagam (cidadãos), não tem empenho, engajamento para realizar as suas funções, pois, além de não exercer com zelo e dedicação, não se preocupava sequer em executar os serviços com qualidade, ou seja, sem retrabalho, cumprir as normas internas e estatutárias etc.



Enfim, o desleixo no cumprimento de suas tarefas salta aos olhos, de modo que, este conjunto de condutas inadequadas praticadas pela sindicada, caracteriza a desídia do funcionário, proibição esta expressa no inciso XV, artigo 132 da Lei n. 789/90.

A manutenção de um servidor tal qual vem ocorrendo não só ofende a moralidade pública frente àqueles que efetivamente cumprem suas obrigações com lealdade, como o próprio cidadão.

Com efeito, dar guarida a tais fatos ocorridos seria prestigiar o mau servidor em detrimento do bom servidor.

Não se pode afastar do poder público, sob pena de atentar aos princípios da administração pública (art. 37, C.F.), o dever de esperar de um servidor toda lealdade, toda expectativa da execução de suas atividades tal qual deveria fazê-lo se trabalhasse para um órgão privado.

Os fatos apontados neste processo não seriam, nem por clemência, aceitos e suportados por uma empresa particular.

Por que deveria ser diferente com a Administração Pública?

Neste caminho, e, partindo da premissa de que o princípio da moralidade foi transgredido e, com isso, sem dúvida, caracterizando má prestação de serviço, tenho que é patente a caracterização da desídia.

Desta feita, com fulcro nos artigos 132 inciso XV e 147, inciso XIII ambos da Lei municipal 789/90, tenho por caracterizada a desídia, pois, a sindicada exerceu sua função sem compromisso, com desleixo, preguiça e,



consequentemente, julgar procedente os fatos apurados, inclusive, acatando o relatório da comissão disciplinar, razão pela qual tenho por bem determinar, como de fato determino a sua imediata demissão, com a expedição, para tanto, do necessário édito, dando ciência a sindicada para os devidos fins de direito.

Extrema, 02 de abril de 2018.


João Batista da Silva

Prefeito Municipal

